

Breves comentários acerca do conceito de poluição

Fernando do Rego BARROS FILHO¹
Waldir Aparecido de MORAIS²

Resumo

Este trabalho tem por objetivo apresentar alguns parâmetros utilizados para que a Lei Ambiental seja aplicada de forma eficaz, o que no entanto não ocorre pela falta de objetividade da mesma, pois apenas tipifica os crimes ambientais apresentando os mesmos de forma generalizada, assim sendo, o referido trabalho está baseado nas leis vigentes e na jurisprudência dos Tribunais do nosso País.

Palavras chave: Direito. Ambiental. Poluição. Conceito..

1. Introdução

O referido trabalho tem por finalidade discutir, a Lei Ambiental através dos dispositivos legais e também pela jurisprudência, sem no entanto, aprofundar-se de forma contundente até onde é possível a responsabilização por tais delitos. No entanto, procurar através da legislação específica apresentar as espécies de crime, bem como conceituar e verificar como a matéria é discutida nos Tribunais.

2. O conceito de poluição

O Direito Ambiental não tem uma conceituação exata quanto a sua definição, pois o mesmo se relaciona com diversas normas jurídicas e ramos do direito, assim como outras várias áreas do conhecimento humano tais como: biologia, engenharia, física, geologia, áreas estas um tanto quanto estranhas ao direito, tornando-se assim Inter ou multidisciplinar se relacionando ainda com outras áreas como Urbanismo, Engenharia Ambiental, Saúde Pública. Devendo ainda manter diálogo com setores como os da economia, antropologia, história, sociologia e sobretudo a ética dentre outros. Sendo assim, o mesmo procura uma adequação dos costumes e comportamentos da sociedade com meio em que vive. Tal direito não pertence apenas a uma pessoa ou a um grupo determinado, mas sim, a uma coletividade, ou seja, pertence a todos tornando-se com isto um direito difuso.

¹ Advogado. Analista de Controle no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Master of Laws em Direito Ambiental pela Vermont Law School. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Paraná. E-mail: fernando@fernandobarros.adv.br.

² Acadêmico do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz.

A Constituição Federal traz no capítulo VI, art. 225 os direitos e deveres em relação ao meio ambiente: *“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

A lei ambiental configura ou conceitua e equipara implicitamente poluição com degradação, sendo que um está ligado ao outro, isto em seu art. 3º, III mais precisamente, para ser mais abrangente perante o assunto devemos tentar conceituar melhor estas tais posições, ou seja, explicar melhor.

Degradação pode ser entendida como uma modificação das características originais do meio ambiente, isto segundo o artigo 3º, III da Lei 6.938/81, enquanto que poluição seria a degradação do meio ambiente em função das atividades direta ou indiretamente exercidas pelo homem que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar de determinada população, criando com isto situações e condições adversas para o desenvolvimento de atividades econômicas e sociais, lançando energias e matérias orgânicas no meio ambiente em desacordo com as leis ambientais vigentes e com isto afetando as diversas espécies da fauna e flora que vivem em uma mesma região (biota).

O agente poluidor pode ser qualquer pessoa física ou mesmo jurídica de direito público ou privado que direta ou indiretamente sejam responsáveis por qualquer atividade causadora de alterações ambientais sejam elas atmosféricas, nas águas superficiais, interiores e subterrâneas, no mar territorial, no solo, subsolo, biosfera, fauna e flora, estuários.

São várias as modalidades de poluição possíveis podemos assim definir em poluição hídrica ou das águas que tem como características principais a introdução de matérias ou energias que alterem as propriedades físicas e químicas das águas superficiais, subterrâneas e mares. Sendo que, os dejetos e detritos industriais, agrícolas, comerciais e domésticos são os maiores responsáveis por tal situação. A poluição por resíduos sólidos, tais como, pilhas, baterias de celulares, lâmpadas fluorescentes, lixo hospitalar, etc., que por conterem compostos químicos e tóxicos diversos causam a poluição da água, do solo e de animais, lixo este que muitas vezes é descartado sem critério algum no meio ambiente.

Poluição atmosférica, causada em sua forma principal pelos veículos automotores, pelas chaminés das fábricas, refinarias de petróleo e usinas termoelétricas, este tipo de poluição tem maior incidência e origem em combustões, expelindo no ar Dióxido de Enxofre e Dióxido de Carbono.

Poluição eletromagnética causada pelo crescente número de antenas e estações de telecomunicações, campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiodifusão.

Poluição visual causada pelo excesso de placas, letreiros, outdoors, painéis de propaganda, trazendo consigo a modificação ou transformação do ambiente.

Poluição luminosa causada pelo excesso de luminosidade sendo mais comum nos grandes centros, causando com isto certa irritabilidade prejudicando a visualização da denominada paisagem celeste noturna.

E por fim a poluição sonora que tem se constituído em um dos mais graves meios de poluição da atualidade, tal forma de poluição decorre do excessivo uso de máquinas nas empresas, músicas em bares, boates e veículos tunados para competições. As consequências deste tipo de poluição são inúmeras que vão desde uma simples dor de cabeça até doenças físico degenerativas. Este tipo de poluição está de certa forma ligado ao Direito do Trabalho onde o excesso de ruído tem trazido graves prejuízos para a saúde dos trabalhadores o que pode fazer com que haja uma paralização exigindo melhores condições de trabalho e conseqüentemente uma greve ambiental.

Para normatizar este tipo de poluição a Cidade de Curitiba possui uma Lei Municipal de nº 10.625 de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público.

3. O tratamento jurídico da poluição

Em se tratando da legislação ambiental, existem muitos casos onde de certa forma ficam a cargo dos julgadores a responsabilização pelos danos ambientais quer sejam causados por pessoas físicas ou jurídicas, não existe um parâmetro para mensurar o que é ou não crime ambiental. A lei 9.605/98 mais especificamente no art. 54 elenca os tipos penais, mas não cita em quais níveis de poluição tais crimes passarão a ser punidos, se esta proporção ou intervenção negativa no meio ambiente mesmo que em níveis considerados mínimos já deve ser punida ou se existe um patamar mínimo para que haja a punição. Segundo Gina Copola em *A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 135:

“(...) é omissis, porque reza que é crime causar poluição de qualquer natureza *em níveis tais*, e, assim, não especifica quais são os níveis em que a poluição ambiental é considerada crime, e por isso, esse dispositivo constitui mais uma indesejável *norma penal em branco*, ou seja, é um tipo penal que é muito questionável em direito penal.”

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente prevê em seu art.4º, VI o seguinte:

“Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

Assim sendo, nosso ordenamento jurídico não apenas pretende punir tais infrações, mas sim que as mesmas sejam reparadas e voltem ao status anterior, ou seja, o mais próximo do que era. Contudo, o responsável pelos danos causados ao meio ambiente, segundo a Lei 6.938/81 em seu art. 3º, IV é o poluidor assim definido pela referida lei:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Para ser mais claro o responsável pela reparação dos danos causados deverá ser o agente poluidor.

Como exemplos podemos citar alguns casos concretos em que a lei pode ser aplicada. O TRF-4ª região, Recurso criminal em sentido estrito nº 2005.72.04.004700-7/SC, 7ª Turma, rel. Des. Tadaaqui Hirose, julgado em 27/09/05, e publ. in *DJU*, 5 out. 2005, relata que *causar poluição de qualquer natureza*, ou seja, qualquer forma de poluição, sendo que no referido acórdão se julga um caso de poluição por resíduos sólidos, tal decisão foi tomada antes da edição da Lei 12.305/2010, lei está que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que alterou a Lei nº 9.605, que em seu art. 13º classifica o que são resíduos sólidos.

A proteção ambiental é de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, art. 23, VI e VII da CF, sendo que o processamento e julgamento compete a Justiça Estadual, contudo, desde que não haja interesse específico direto da União, autarquias e empresas públicas, conforme art. 109, IV da CF. a Lei 9.605/98 em seu art. 54, § 2º diz que; *causar poluição de qualquer natureza ao meio ambiente por lançamento de resíduos sólidos*, desde de que não venha a causar danos de interesse da União, será a Justiça Estadual competente para processar e julgar.

Em outro julgado sobre poluição hídrica o STF em Recurso Ordinário em HC nº 17429/GO, rel. Min. Gilson Dipp, *DJU*, 1º ago. 2005, entendeu por bem prover o recurso entendendo que tal poluição não foi capaz de provocar danos ao meio ambiente, ou seja, que não ter havido perigo nem a saúde humana, ou à fauna e a flora.

Em um terceiro julgado o TJ-SC - Apelação Criminal: APR 2005.022397-1, rel. Carstens Köhler, julgado 23.8.05, entendeu ter havido crime por dejetos de suínos em curso d'água, ficando o dolo evidenciado e desprovendo o recurso, em um outro julgado também por poluição hídrica o TRF-2 - apelação criminal: ACR 2437 2000.02.01.034068-0, rel. Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, julgado 18 mar. 2004, entendeu que a poluição causada era relativamente baixa e com isto não tendo trazido danos ao meio ambiente.

Como citado acima a lei não especifica em quais níveis de poluição tais crimes serão ou não punidos, sendo que nos referidos julgados as decisões foram aplicadas conforme o entendimento do julgador ou da turma, ou seja, para que seja configurada a poluição, antes deve ter havido a degradação ou uma alteração da qualidade ambiental que obrigatoriamente deve ter a interferência de pessoa física ou jurídica, assim sendo, pode ocorrer degradação sem que haja poluição, pois está condicionada a uma atividade seja ela direta ou indireta.

4. Conclusão

A partir do acima exposto podemos constatar que para que a Lei Ambiental seja melhor aplicada, talvez seja necessário que haja por parte dos nossos legisladores uma definição um tanto quanto mais clara acerca do que realmente seja poluição, e em que níveis a mesma deva ser considerada como crime, pois, alguns entendem que se não houver danos ou como o dispositivo legal tipifica o crime em seu art 54 *caput*: “*Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*”.

Assim sendo, qualquer espécie de agressão ou depredação do meio ambiente deveria ser passível de punição, mas isto ainda não ocorre, pois o crime é tipificado de forma generalizada, ou seja, é muito abrangente e com isto qualquer forma de poluição pode ser incluída no referido tipo penal.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Publicada no Diário Oficial da União em 2 de setembro de 1981.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 1998 e retificado no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 1998 e retificado no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2010.

FIORILLO, José. **Curso de Direito Ambiental**. 11^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 100-102.

COPOLA, Gina. **A Lei dos Crimes Ambientais Comentada Artigo por Artigo**. 2^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 205 p.